

**FABIANO KINGESKI CLEMENTEL**

**A IDEOLOGIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DOS SISTEMAS  
PROCESSUAIS PENAIS**

Dissertação apresentada à banca examinadora como requisito à obtenção do grau de Mestre em Ciências Criminais, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

**Área de Concentração:** Sistema Penal e Violência

**Linha de pesquisa:** Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.

---

Orientador Prof. Dr. Nereu José Giacomolli

Porto Alegre  
2011

## **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

C626i	<p>Clementel, Fabiano Kingeski A ideologia no processo penal brasileiro a partir dos sistemas processuais penais / Fabiano Kingeski Clementel. – Porto Alegre, 2011. 232 f.</p> <p>Diss. (Mestrado) – Faculdade Direito, Pós - Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli.</p> <p>1. Direito Processual Penal. 2. Ideologias. 3. Sistema Processual Penal. 4. Acusação (Direito Penal). 5. Princípio Acusatório. I. Giacomolli, Nereu José. II. Título.</p> <p>CDD 341.501</p>
-------	--

**Bibliotecária Responsável**  
Ginamara Lima Jacques Pinto  
CRB 10/1204

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	13
<b>2</b>	<b>DESDE UMA IDEOLOGIA</b> .....	24
2.1	DEFININDO O CONCEITO DE IDEOLOGIA A PARTIR DO PARADIGMA RACIONALISTA MODERNO .....	25
<b>2.1.1</b>	<b>O pensamento ideológico no limiar da modernidade</b> .....	26
2.1.1.1	O cartesianismo de René Descartes (1596 –1650).....	28
2.1.1.2	O empirismo de Francis Bacon (1561-1626).....	32
<b>2.1.2</b>	<b>A criação do vocábulo Ideologia na modernidade</b> .....	36
2.1.2.1	Antoine Louis Claude Destutt de Tracy (1754-1836) .....	37
2.1.2.2	A questão da Ideologia em Karl Marx (1818-1883) .....	42
2.2	A QUESTÃO DA IDEOLOGIA NO PÓS-MARXISMO .....	49
<b>2.2.1</b>	<b>A contribuição de Paul Ricoeur (1913-2005)</b> .....	53
2.2.1.1	Função distorciva (deformação) .....	54
2.2.1.2	Função legitimadora (dominação) .....	57
2.2.1.3	Função integradora (função geral da Ideologia) .....	59
<b>3</b>	<b>(RE)VISITANDO OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAI</b> S.....	62
3.1	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS .....	66
<b>3.1.1</b>	<b>Aspectos Históricos do Sistema Processual Penal Acusatório</b> .....	71
3.1.1.1	Direito Grego .....	72
3.1.1.2	Direito Romano .....	75
<b>3.1.2</b>	<b>Aspectos Históricos do Sistema Processual Penal Inquisitório</b> .....	88
3.1.2.1	Os juízes seculares .....	
3.1.2.2	Os juízes eclesiásticos .....	95
3.1.2.2.1	<i>O controle discursivo por meio do Directorium Inquisitorum – Manual dos Inquisidores</i> .....	100
3.1.2.2.2	<i>O controle discursivo por meio do Malleus Maleficarum – O Martelo das Feiticeiras</i> .....	107

3.1.3 Aspectos Históricos do Sistema Processual Penal Misto.....	112
3.2 APONTAMENTOS ATUAIS SOBRE OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	120
3.2.1 A basilar distinção dos sistemas processuais penais: o núcleo fundante .....	121
3.2.2 A superação da dicotomia sistema acusatório-sistema inquisitório: uma proposta possível a partir de um exame comparativo.....	125
<b>4 A IDEOLOGIA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>141</b>
4.1 MATRIZES IDEOLÓGICAS (AUTORITÁRIAS) DO PROCESSO PENAL NO BRASIL .....	142
4.1.1 O Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832 e seus desdobramentos .....	145
4.1.2 Reflexos da Constituição republicana de 1891 no processo penal brasileiro.....	151
4.1.3 A ideologia do Código de Processo Penal brasileiro atual (Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941).....	158
4.2 OS PRINCIPAIS PROJETOS DE REFORMA GLOBAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ....	164
4.2.1 O Anteprojeto Hélio Tornaghi .....	166
4.2.2 O Anteprojeto José Frederico Marques .....	169
4.2.3 O novíssimo Projeto (Anteprojeto Abi-Ackel – PL 1655/1983).....	171
4.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O SISTEMA DE GARANTIAS .....	173
4.3.1 Instrumentalidade Constitucional Garantista .....	183
4.4 OS PRINCIPAIS PROJETOS DE REFORMA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	188
4.4.1 O Anteprojeto Sálvio de Figueiredo Teixeira .....	189
4.4.2 O Anteprojeto Ada Pelegrini Grinover .....	194
4.4.3 O Projeto de Lei do Senado 156/2009 .....	196
4.5 INTERPRETANDO AS CARAS DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA.....	197
4.6 O PAPEL DO JUIZ CRIMINAL NO PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO .....	207
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>213</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>219</b>

## RESUMO

Visando auxiliar na compreensão de um “novo” Processo Penal brasileiro, esta dissertação analisa, numa perspectiva de confronto, os fundamentos ideológicos do Código de Processo Penal atual, a partir da leitura de sua exposição de motivos, com o processo de (con)formação ideológica dos discursos reformistas oficiais presentes no Projeto de Reforma Global do CPP (PLS 156/2009). A ideologia do processo penal é o foco deste trabalho, a ser examinada a partir dos sistemas processuais penais. O problema é enfrentado sobre diferentes campos do saber, delimitando-se a discussão sobre as implicações político-práticas na seleção de um modelo de sistema de processo penal que se mantenha vinculado ao Estado Democrático de Direito, opção político-constitucional brasileira. A área de concentração desta pesquisa é Sistema Penal e Violência. Está vinculada à linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos. O método de pesquisa utilizado desmembra-se em três modalidades: (a) Método de investigação: histórico; (b) Método de pesquisa: hermenêutico; e (c) Método de procedimento: bibliográfico e documental. Pelo método de investigação histórico analisam-se os sistemas processuais penais e comparam-se os atuais discursos com os discursos dos elaboradores do Código de Processo Penal vigente, presentes na exposição de motivos dos referidos textos legais; pelos métodos hermenêutico e de procedimento são extraídos conteúdos pertinentes das obras referentes ao tema, de forma crítica e exegética. As contradições existentes nos sistemas processuais acusatório e inquisitório puros; a manutenção, no PLS 156/2009, da dicotomia sistema acusatório/sistema inquisitório; a proposta de análise dos sistemas processuais pelos tipos ideais de organização do Estado e, por consequência, do Poder Judiciário, numa perspectiva comparativa, com a proposta de tratamento ao princípio acusatório como uma meta-garantia; e o papel dos juristas, especialmente da magistratura, para uma necessária leitura constitucional do processo penal brasileiro, são as conclusões a que se chegou no final deste trabalho.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Processo Penal. Ideologia. Instrumentalidade constitucional garantista. Sistema processual penal. Princípio acusatório.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo penal brasileiro está em crise, o que é consabido. Mas, como disse WERNER GOLDSCHMIDT no prólogo da primeira edição da obra *Proceso y derecho procesal (introducción)*, de Pedro Aragoneses Alonso, “nuestra cultura contemporánea se caracteriza por su incontenible compenetración con la filosofía, y como la filosofía es consustancialmente crisis, nuestra cultura está en permanente estado tal.”<sup>1</sup>

Diante desta problemática, o difícil para o jurista é identificar essa crise não só com as lentes do monólogo jurídico e do rigor científico<sup>2</sup>. Daí porque é preciso enfrentar a questão como “homens do nosso tempo”, fruto dessa sociedade complexa<sup>3</sup>, globalizada<sup>4</sup>, acelerada, arraigada em incertezas de variadas ordens<sup>5</sup>, sem se descurar, entretanto, no que toca ao objeto dessa pesquisa – o processo penal brasileiro –, das questões ligadas aos antecedentes históricos desta sociedade, exatamente com o fito de trazer algumas explicações de onde se vem para tentar entender para onde se vai.

Neste cenário, importante é a análise do processo penal sob o ponto de vista não só da ciência processual, mas também de outras ciências criminais – como o direito penal, a criminologia e a política criminal (ou ciência conjunto do direito penal<sup>6</sup>). O olhar para esta problemática, neste contexto, parte da consciência da impossibilidade de se encontrar “a solução” ou “a coisa”, até porque somos filhos desta sociedade, que vive em tempos de

---

<sup>1</sup> GOLDSCHMIDT, Werner. **Prólogo** à obra de ARAGONESES ALONSO, Pedro. **Proceso y derecho procesal: introducción**. 2ª ed. Madri: Edersa, 1997, p. 34. Livre tradução do autor: “nossa cultura contemporânea se caracteriza por sua incontável penetração com a filosofia, e como a filosofia é consubstancialmente crise, nossa cultura está em permanente estado tal.”

<sup>2</sup> Sobre o rigor científico ver SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 2008, p. 54. Sobre os constrangimentos do rigor científico, ver PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas**. São Paulo: Ed. UNESP, 1996, pp. 196-199, HAGUETTE, André. **Dialética hoje**. Petrópolis: Vozes, 1990.

<sup>3</sup> No sentido trazido por MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 3ª Ed., 2007.

<sup>4</sup> Lembrando que, para Morin, não se trata de uma globalização, mas de duas globalizações. Nesse sentido, ver: MORIN, Edgar. **A Cabeça Bem-Feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 72.

<sup>5</sup> Sobre a civilização enquanto Ordem, ver BAUMAN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, pp. 07-11.

<sup>6</sup> No sentido trazido por D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

fluidez conceitual e incerteza epistemológica, decorrentes da sociedade do risco, da aceleração e do tempo efêmero<sup>7</sup>.

O que se visa propor aqui, com efeito, é um enfrentamento sob alguns recortes de realidades, no sentido de propiciar a emancipação<sup>8</sup> do ser humano na sua condição humana, em respeito à subjetividade e, além disso, conexo ao ponto de vista de outras ciências, sejam elas ligadas às humanidades ou não.

A busca deste trabalho, por isso, não objetiva propor “a resposta verdadeira” como panacéia para todos os problemas vislumbrados no processo penal. Não pretende, especialmente, ser a tábua de salvação ou de desmascaramento para as situações que perpassam os diversos conflitos de interesses que subjazem aos fatores conectados à violação dos direitos fundamentais por meio da aplicação do processo penal no Brasil.

A esta pesquisa se propõe uma análise interdisciplinar<sup>9</sup> sobre a tensão vivida no processo penal hodiernamente, porque uma coisa é certa: “[...]uma grande defasagem entre as mentalidades dos atores e as necessidades internas de desenvolvimento de um tipo de sociedade, sempre acompanha a queda de uma civilização.”<sup>10</sup>

A ruptura talvez seja o melhor caminho. Entretanto, ao que parece, ainda se está “*lejos*” disso, principalmente em matéria criminal. Como bem nos disse CAMUS numa passagem de *O Estrangeiro*, “[...]todas as noites e todas as manhãs, desde que o cão pegara aquela doença de pele, Salamano passava pomada nele. Mas, na sua opinião, a sua verdadeira doença era a velhice, e velhice não se cura.”<sup>11</sup>

Por isso, acredita-se que sem ultrapassar as fronteiras do racionalismo científico moderno, sem abrir esse monólogo ao diálogo, sem expor as víceras do processo penal matriciado na epistemologia cartesiana, o seu Ser irá permanecer acima do seu Devir, e as visões ideológicas irão continuar servindo ao seu propósito de reprodução estrutural das hegemonias de dominação (por uma espécie de semiologia do poder, onde os signos

---

<sup>7</sup> LOPES Jr., Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 28.

<sup>8</sup> Para uma educação enquanto resistência, ver ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 4ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 183.

<sup>9</sup> Sobre a interdisciplinaridade, ver NICOLESCU, Basarab. **Educação e Transdisciplinaridade**. Brasília: UNESCO, 2000, p. 15.

<sup>10</sup> NICOLESCU, Basarab. **Educação e Transdisciplinaridade**. Brasília: UNESCO, 2000, p. 13.

<sup>11</sup> CAMUS, Albert. **O estrangeiro**. 28ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 49.

lingüísticos externalados em locuções retoricamente estabelecidas não definem, essencialmente, o conceito a que se propõem a expressar, mas que autolegitimam os discursos defendidos pela utilização de tais conceitos), monopolizando-se a construção do sentido. Precisa-se, com efeito, abrir-se aos estudos da complexidade e das culturas, já que assim, quiçá será possível demonstrar que “[...]la realidad social se constituye como multiple y diversa.”<sup>1213</sup>

A comunidade científica atual vive um momento de (re)questionamento sobre o momento histórico-social do planeta. Os teóricos de diversas áreas das ciências têm constatado que, na época presente – porém não iniciada numa ideia de imediatidade – está sendo vivenciada uma crise de paradigmas e que esta crise é a mais clara representação ou da transição, ou da ruptura, ou até mesmo do continuísmo do nosso momento histórico. Afinal, vive-se uma mudança de época ou uma época de mudança?

A sociedade pós-industrial, com as revoluções tecnocientíficas e com os fenômenos da globalização, nas suas mais variadas vertentes, fez com que todas as certezas e condições mundanas passassem a ser (re)pensadas. É nesta ótica que BAUMAN vai defender, numa postura de ruptura com a condição histórico-social anterior, um conceito de pós-modernidade<sup>14</sup>.

Outros autores, no entanto, posicionam-se em sentido diverso, admitindo a existência de uma modificação na realidade do mundo hodierno, mas não que isso implique numa ruptura, no sentido histórico-linear, com o momento precedente. Na verdade, o que há é uma transição paradigmática. É nessa perspectiva que a sociedade atual será explicada, por exemplo, por BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> CÁRCOVA, Carlos María. **Las teorías jurídicas post positivistas**. LexisNexis, 2007, p. 30.

<sup>13</sup> Conforme Salo de Carvalho, “embora seja esperado na atualidade o entrelaçamento dos saberes e a superação dos projetos científicos disciplinares, com a criação de novos campos e novas redes de conhecimento, no campo jurídico a dificuldade é sensível. Os conservadorismos, ocultados sob o véu da tradição, apesar dos nítidos sinais de crise do modelo integral de ciências criminais acabam sempre por ostentar desejos de pureza e de auto-suficiência (completude) alheios às especulações mundanas.” (CARVALHO, Salo de. *Fronteiras entre Ciência (Dramática) e Arte (Trágica): aportes a partir das Ciências Jurídico-Criminais*, p. 76. In: Org. Söhngen, Clarice Beatriz da Costa, PANDOLFO, Alexandre Costi. **Encontros entre Direito e Literatura: pensar a arte**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008).

<sup>14</sup> BAUMAN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

<sup>15</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 2008.



JOCK YONG<sup>16</sup>, teórico criminólogo, problematizará essa questão sobre o conceito de uma modernidade recente, especialmente sobre o ponto de vista da exclusão social e da criminalidade, vislumbrando a exclusão sob as óticas da economia do mercado de trabalho, do relacionamento entre os indivíduos dentro da própria sociedade e do sistema penal. Assim, verifica-se o reconhecimento de um momento histórico diferenciado, porém não que isso implique uma transição ou ruptura com a modernidade; por isso, modernidade recente.

Na presente pesquisa não se pretende desenvolver uma discussão acerca dessa temática, conquanto não se desconsidere a importância da identificação e contextualização da nossa realidade – a qual possibilita problematizar, inclusive, sobre um continuísmo, e não transição ou ruptura. Importa, em verdade, apenas fazer esse registro de modo a demonstrar que as influências desta instabilidade científica tocarão diretamente ao Direito, e, especialmente, ao processo penal.

Percebe-se, com o dissertado acima, que a situação do processo penal no Brasil não pode ser estudada senão sob o ponto de vista temporal e político-ideológico. É que a realidade brasileira não é mais aquela da década de quarenta do século passado, tempo de gestação do atual CPP, onde as bases epistemológica e política estavam estruturadas na supremacia do *ius puniendi* sobre o direito de liberdade; na busca da verdade material a todo custo, inclusive com a atuação *ex officio*; nas bases inquisitoriais ofuscantes da Constituição, com alto teor de blindagem ordinária, protetiva das subestruturas (lei ordinária e atuação dos sujeitos processuais)<sup>17</sup>.

A paisagem agora é outra, e é com esta realidade, de reconhecimento do outro, da alteridade, do ser humano – dotado de dignidade –, da vida, da cidadania que se deve partir à reflexão de um novo processo penal, cômico de sua natureza repressora (Aparelho Repressivo e Ideológico de Estado), mas também ciente do seu caráter instrumental de defesa do débil.

Desta forma, tem-se como indispensável o exame do conceito de Ideologia, o que será tema do primeiro capítulo desta dissertação. Procura-se analisar, neste capítulo, o surgimento

---

<sup>16</sup> YONG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Coleção Pensamento Criminológico nº7. Co-edição Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

<sup>17</sup> GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal: considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 01.

do vocábulo Ideologia desde o paradigma racionalista moderno, passando-se pela exposição prévia ao termo – que pode ser encontrada na Teoria dos *Ídola* de Francis Bacon – e explicando-se os reflexos destes ídolos no conhecimento humano.

Em seguida, saltam-se aproximadamente dois séculos para se encontrar o criador do vocábulo, Destutt de Tracy, já no início do século XIX. Destutt de Tracy, figura política e filosófica importante da Revolução Francesa, traz na sua obra uma proposta do que denominou Ciência das Ideias. Para ele a Ideologia (ou Ciência das Ideias) seria uma filosofia primeira, onde os homens deveriam buscar o entendimento da formação das suas ideias no intelecto, para, a partir daí, aprimorá-las e aplicá-las em benefício do povo por meio do Governo. O termo, portanto, possuía inicialmente um significado positivo.

Napoleão Bonaparte I, após chegar ao poder na França (Era da Restauração), vislumbrou nos ideólogos uma ameaça ao seu Governo. Com isso, iniciou um movimento de depreciação aos ideólogos, taxando-os de intelectuais falastrões, sem contato com a realidade, enganadores, que não conheciam o coração das pessoas. Em Napoleão I nasceu, desta feita, o significado negativo do vocábulo, alterando-se substancialmente o sentido do termo.

Na metade do século XIX outro importante teórico, Karl Marx, utilizará do vocábulo Ideologia para expressar, em sentido negativo, as condições materiais e espirituais da precária Alemanha, incipiente na sua unificação. Karl Marx, iniciado nos estudos de textos hegelianos, voltar-se-á contra a concepção de Estado hegeliana, e, do mesmo modo, contra a posição teórica do idealismo alemão, especialmente contras os jovens hegelianos Feuerbach e Stirner.

Karl Marx irá atribuir um conceito negativo ao vocábulo Ideologia, cunhando que a Ideologia figura como a representação destes ideólogos, para os quais tudo o que os homens fazem são produtos de sua consciência (idealismo). Esta inversão da realidade, esta deformação, segundo Marx, gera nos homens a sensação de que são as ideias que produzem as suas representações, quando na realidade é a atividade material que conduz o modo de vida da humanidade. A significação marxista é, com efeito, diversa da significação napoleônica, conquanto também negativa.

No século XX o filósofo francês Paul Ricoeur tratará novamente da questão da Ideologia. Este autor, entretanto, pretende explicá-la a partir de suas funções, pois um dos signos mais utilizados no século XX, em diferentes campos científicos, foi o vocábulo

Ideologia. Neste sentido, em face da dificuldade em se atribuir significante/significado comum ao termo, capaz de admitir uma Teoria Global da Ideologia, Paul Ricoeur irá trabalhá-la com três funções.

Segundo ele, a Ideologia detém uma função distorciva (deformação), uma função legitimadora (dominação) e uma função integradora (função geral da Ideologia). O mérito de Paul Ricoeur está em demonstrar que, conquanto existam funções negativas à Ideologia, ela também ocupa importante papel na sociedade, qual seja: manter a integração das pessoas (coesão social: ação social e relação social), por meio de um processo de legitimação de interesses sociais.

A Ideologia, com isso, leva à mudança da realidade social, pois é o tipo de ideia que leva à ação, à materialização, por meio das várias facetas do tecido social, dentre as quais a Igreja, a escola, a política, etc. Como lembra ALTHUSSER<sup>18</sup>, a sujeição dos indivíduos à Ideologia tem um duplo efeito, onde o agente se reconhece como sujeito, mas se sujeita a um sujeito (o Estado), sujeição que é conferida ou pelos Aparelhos Ideológicos de Estado (pela Ideologia), ou pela violência (Aparelho Repressivo de Estado), ou por ambos.

Com esta perspectiva inicial, pretende-se abordar a proposta de reforma do Código de Processo Penal brasileiro sob a ótica dos sistemas processuais, ou seja, busca-se identificar como as propostas legislativas tentam legitimar-se, se estão em consonância com os postulados da Constituição Federal em vigor, e como a(s) ideologia(s) envolvidas invocam, no debate político, seu argumentos.

Para este desiderato, é importante ter em mente a afirmativa de GERALDO PRADO<sup>19</sup>, ao mencionar que o vínculo entre Constituição e Código de Processo Penal foi (re)tratado na lição de velhos mestres do processo penal, mas, por razões que passam do domínio da ideologia do positivismo jurídico, a afirmação do mencionado vínculo soa sempre como declaração meramente retórica, muito distante da realidade do sistema de controle social institucionalizado.

---

<sup>18</sup> Ver, neste sentido, ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado: nota sobre aparelhos ideológicos de Estado (AIE)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1985.

<sup>19</sup> PRADO, Geraldo. Prefácio à obra GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do processo penal: considerações críticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. xi.

Consciente desta realidade, o texto (re)visita, no capítulo segundo, as construções teórico-dogmáticas a respeito dos sistemas processuais penais. É realizado um incursão histórico, a iniciar pelo sistema acusatório, nas Grécia e Roma Antigas, apresentando as principais características deste tipo ideal em cada um destes contextos.

Ulteriormente é trazido à baila o sistema inquisitório, iniciado no final do Império Romano do Ocidente. Explica-se como este sistema processual iniciou, quais eram suas principais características, e busca-se demonstrar por que se manteve (mantém) em vigência por tanto tempo. Apresentam-se os principais instrumentos jurídicos utilizados pelos Inquisidores (Manual dos Inquisidores e Martelo das Feiticeiras) nas práticas sociais medievais e na realização do seu labor.

O texto aborda, ainda, o polêmico sistema misto. No plano de análise são apontados os principais aspectos históricos e políticos que envolveram sua criação, suas características elementares, além de se considerar as críticas sobre sua teorização em virtude da impossibilidade de sedimentação teórica. A seguir apontam-se as atuais discussões sobre os sistemas processuais penais, e os elementos de distinção entre ambos, denominados princípio unificador e núcleo fundante.

Propõe-se, após o exame contemporâneo da dicotomia sistema acusatório/sistema inquisitório, outro enfoque científico a partir de uma perspectiva comparativa, com o fito de superar a confusão doutrinária sobre o conceito de princípio acusatório. A teoria adotada neste ponto é a de Mirjan Damaska, para quem a distinção entre os tipos ideais de sistemas processuais penais está diretamente vinculada ao modelo de Estado adotado. Por isso, é necessário, primeiro, definir de que organização estatal se está tratando.

Damaska organiza o seu poder judicial distinguindo os dois modelos estatais a partir dos elementos conceituais necessários à sua organização, que se referem: (a) aos atributos dos funcionários, (b) as suas relações, e (c) a maneira como são tomadas as suas decisões.

Com estes três instrumentos de análise é possível distinguir a autoridade estatal em: (a) modelo hierárquico e (b) modelo paritário (coordenado); aquele ocidental, este angloamericano. No ideal hierárquico há uma profissionalização dos funcionários responsáveis, o ordenamento é estritamente hierárquico, e existem normas técnicas para a

tomada de decisões. No ideal paritário há, pelo contrário, funcionários leigos, uma distribuição horizontal de poder, e a justiça é substantiva<sup>20</sup>.

Destes modos de organização do poder estatal exsurtem dois modelos de sistema processual penal: (a) o de disputa entre partes e (b) o da investigação oficial. Com estes dois tipos ideais Damaska afasta a tipologia dicotômica sistema acusatório/sistema inquisitório.

A classificação proposta por Damaska, conquanto não presente, neste aspecto, grandes inovações sobre o ponto de vista classificatório – já que mantém a distinção dicotômica –, possibilita superar os equívocos que a doutrina e a jurisprudência têm operados. Sua estruturação possibilita afastar, por exemplo, a confusão conceitual entre sistema acusatório e princípio acusatório; princípio acusatório e princípio do contraditório; mas, acima disto, faz reconhecer que, na atualidade e na situação em que os Estados desenvolvidos se encontram – como o Brasil –, torna-se desprocurado sustentar a dicotomia atual, porquanto os direitos e garantias fundamentais – processuais penais fundamentalmente – possuem ressonância normativa na CF e também em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

É que, conquanto a relação entre o indivíduo e o Estado, dimensionada pelo Estado Social, não tenha sido operada em definitivo no Brasil – com a promoção do bem-estar social, tratada como a transição possível e necessária do Estado Liberal do início do século XX para o Estado Social de meados do mesmo século – “constitui-se” em “terra brasilis” uma Constituição Democrática e Cidadã (1988) como protótipo do Estado Democrático de Direito, considerando a pessoa humana como valor supremo<sup>21</sup>.

No repertório legal desta Carta Política a principal consideração com relação ao processo penal está na posição da pessoa humana, elevada à condição de sujeito de direitos que merece a tutela penal positiva e negativa do Estado. A partir disto, uma série de direitos e garantias fundamentais é catalogada no texto constitucional (sistema de garantias), em especial, no que tange ao processo penal, têm-se a previsão de quatro princípios: *Nulla culpa*

---

<sup>20</sup> DAMASKA, Mirjan R. **Las caras de la Justicia y el poder del Estado: análisis comparado del proceso legal**. Santiago: Editorial Jurídica do Chile, 2000, pp. 33-53.

<sup>21</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 25.

*sine iudicio; Nullum iudicium sine accusatione; Nulla acusatio sine probatione; Nulla probatio sine defensione.*

Lembra GIACOMOLLI que esse sistema de garantias ultrapassa as máximas do Estado liberal, de proteção dos direitos e das liberdades, avançando para as exigências de um Estado social, protetivo, também, dos direitos sociais. Entretanto, não se pode falar em Estado social sem uma efetiva proteção dos direitos e das liberdades fundamentais<sup>22</sup>.

Deste modo, apresentar as características dos sistemas acusatório/inquisitório a partir de seus aspectos históricos para qualificar o sistema processual adotado no Brasil é desnecessário. O importante é classificar o modelo de Justiça Criminal adotado – de disputa entre as partes ou de investigação oficial – e a partir daí concatená-lo ao sistema de garantias adotado pelo legislador constitucional.

Com esta abordagem pretende-se superar a dicotomia sistema acusatório/sistema inquisitório e se propor um novo enfoque ao princípio acusatório, passando a tratá-lo como uma meta-garantia. Esta proposta tem o condão de conferir amplitude ao modelo acusatório de processo, de modo que seja possível, no estágio atual dos Estados desenvolvidos, utilizar-se desta meta-garantia como uma diretriz à condução dos processos criminais.

A tarefa, contudo, não é fácil, pois, como refere FERRAJOLI, há hodiernamente uma crise do direito e uma crise da razão jurídica. Esta crise tem sido com frequência associada a uma sorte de contradições entre o paradigma clássico do Estado de Direito, que consiste no conjunto de limites e proibições impostos aos poderes públicos de forma certa, geral e abstrata, para a tutela dos direitos de liberdade dos cidadãos, e o Estado Social, que, pelo contrário, demanda aos próprios poderes a satisfação de direitos sociais mediante prestações positivas, não sempre predeterminadas de maneira geral e abstrata e, portanto, eminentemente discricionárias, contingentes, subtraídas aos princípios de “[...]certeza y estricta legalidad y confiadas a la intermediación burocrática partidista.”<sup>23</sup>

Por isso, é imprescindível que se estabeleça um sistema de garantias mínimas, onde haja um paradigma do Estado Constitucional de Direito, que não é outra coisa do que a dupla

---

<sup>22</sup> GIACOMOLLI, Nereu. Atividade do Juiz Criminal frente à Constituição: deveres e limites em face do princípio acusatório, p. 216. In: **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>23</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 4ª ed. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 16. Livre tradução do autor: “[...]certeza e estricta legalidade, confiadas à intermediação burocrática partidista.”

sujeição do direito ao direito, que afeta a ambas dimensões do fenômeno normativo<sup>24</sup>, é dizer, vigência e validade. Com estas premissas, propõe-se a superação da dicotomia sistema acusatório/sistema inquisitório.

Superada esta questão, a pesquisa parte, no capítulo terceiro, para o plano do ser, ou seja, a análise da ideologia do processo penal brasileiro. Inicia-se este capítulo apresentando as matrizes ideológicas (autoritárias) do processo penal no Brasil.

Registram-se alguns dos aspectos ideológico-normativos do primeiro Código de Processo Penal brasileiro (Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832), e sua manifesta opção pelo recém-criado sistema misto. Explicam-se alguns dos desdobramentos legais que decorreram deste corpo normativo, especialmente a criação do IP em 1871, substituindo o procedimento de formação da culpa, e a ideologia político-repressiva que norteava sua fecundação. Em seguida, são apontados alguns dos reflexos da Constituição republicana de 1891 para o processo penal no Brasil, especialmente a alteração sobre a competência legislativa em matéria processual (pluralidade processual).

O CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941) é abordado no próximo item, no compasso da CF de 1937. Neste ponto são postadas, a partir da exposição de motivos do Código, quais eram as premissas ideológicas que nortearam sua elaboração, ou seja, o que, de fato, deu azo à reforma da época, e qual a importância dos acontecimentos políticos (Ditadura Civil de Vargas) à edição de um novo texto repressivo após a recente elaboração do Código Penal (ainda em vigor).

Em tópico próprio o trabalho expõe as principais propostas de reformas do CPP anteriores à CF/1988. São textualizados, ainda que sucintamente, os Anteprojeto Hélio Tornaghi, José Frederico Marques e Abi-Ackel, registrando-se os principais aspectos destes projetos e as motivações que impediram as respectivas aprovações nas Casas Legislativas.

---

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 4ª ed. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 22. Por um estudo sobre o garantismo na realidade brasileira, interessante trabalho de WUNDERLICH, Alexandre & OLIVEIRA, Rodrigo. Resistência, Prática de Transformação Social e Limitação do Poder Punitivo a partir do Sistema de Garantias. In **Política Criminal Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, pp. 63-72.

Com o advento da CF/1988, os projetos de reforma do CPP foram suspensos, haja vista que a mentalidade externada pela novel Constituição destoava dos projetos de reforma então apresentados. É que estes projetos foram elaborados sob a égide da Carta Política de 1969, ideologicamente compromissados com o Regime Político vigente (Ditadura Militar), e um novo momento político era vivido no Brasil com o retorno da democracia e o fim da Ditadura Militar.

Assim, são tecidas considerações sobre o Sistema de Garantias implementado pela Constituição Federal atual, bem assim, sobre o aspecto processual penal, aborda-se a principiologia da instrumentalidade constitucional garantista como o veículo de limitação ao poder punitivo estatal (punir garantindo).

Em novo ponto são apresentados os principais projetos de reforma do CPP posteriores à CF/1988 (Anteprojeto Sálvio de Figueiredo Teixeira e Anteprojeto Ada Pellegrini Grinover), com o registro das principais características das reformas pretendidas, bem como os motivos que impediram as respectivas aprovações.

Chega-se, por fim, ao exame do Projeto de Lei do Senado 156/2009 (PLS 156/2009). Este Projeto de Reforma Global do CPP traz no seu bojo mudanças estruturais no processo penal brasileiro, a iniciar pela própria exposição de motivos, que é o principal ponto a ser analisado neste texto. Ainda, a Comissão designada confeccionou um capítulo próprio, destinado aos princípios fundamentais do novo CPP, colocando, dentre eles, o princípio acusatório, proposto nesta pesquisa como uma meta-garantia.

Em síntese, é sobre o modelo acusatório que são tecidas considerações neste capítulo, especialmente sobre a análise dos sistemas processuais penais, tendo em vista a (re)visita histórica realizada no capítulo anterior. Interpretam-se, com efeito, as caras da Justiça Criminal brasileira utilizando-se da classificação de Damaska, para, ao final, registrar a importância dos juristas, em especial da atividade jurisdicional, não apenas para o processo penal acusatório, mas especialmente para a cidadania e para a democracia.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tarefa inicial que se propôs nesta pesquisa foi alcançada, porém com alguns aspectos distantes da problematização inicial, colocada na fase de Projeto. O problema de pesquisa foi explorado na medida em que se realizou a análise das bases ideológicas do processo penal vigente com as matrizes ideológicas do Projeto de Reforma Global do CPP (PLS 156/2009), a partir dos sistemas processuais penais. Algumas conclusões sobre esta dissertação podem ser extraídas, como se passa a expor:

1. Antes de se pensar na ideologia da reforma do Processo Penal brasileiro é necessário traçar um nível de compreensão da dimensão do vocábulo Ideologia, e aquilo que ele representa. Para o alcance desta proposta problematizou-se, inicialmente, a formação etimológica do conceito de Ideologia. Delimitou-se como espaço histórico-temporal para explicação deste signo lingüístico o paradigma racionalista moderno.
2. Após o exame histórico do conceito, chega-se a conclusão de que é muito difícil estabelecer-se uma Teoria Global da Ideologia, pelo que, para a utilização do vocábulo nesta pesquisa, adotou-se a perspectiva trabalhada por Paul Ricoeur, na obra *Hermenêutica e Ideologias*. Neste livro Paul Ricoeur explica a Ideologia a partir de suas três funções, que denominou: (a) função distorciva (ou de deformação), (b) função legitimadora (ou de dominação) e a (c) função integradora (ou função geral da Ideologia).
3. Quanto às funções da Ideologia, pode-se dizer que ela deforma, distorce, inverte a realidade, mas, por esta função (distorciva), ela será muito mais operatória do que temática, ou seja, ela opera atrás de nós, mais do que a possuímos como um tema diante de nossos olhos. É a partir dela que pensamos, mais do que podemos pensar sobre ela. Já pela função de dominação, a Ideologia se presta à interpretação e à justificação do sistema de autoridade, ou seja, do relacionamento com as autoridades. Serve, desta feita, para justificar esta relação de dominação dos indivíduos com a autoridade, onde esta demanda legitimidade daqueles. A Ideologia é mais do que tarefa, ela é justificação e projeto. Sua função geral, portanto, parte da ideia de ação social e da ideia de relação social. Neste sentido, a ação humana é mutuamente orientação e socialmente integração (ação social e relação social). Por isso,

afirma RICOEUR<sup>25</sup>, “é através de uma imagem idealizada que um grupo representa a própria existência; e é essa imagem que, por contra-reação, reforça o código interpretativo.”

4. Adotada a proposta de Paul Ricoeur para investigar a ideologia reformista presente no PLS 156/2009, optou-se por delimitar a análise do Projeto reformista sob a ótica dos sistemas processuais penais, haja vista que a estrutura do processo penal, na empiria, passa necessariamente por estes institutos. Com isso, o regresso aos antecedentes históricos destes modelos de aplicação do direito penal se fez necessário na medida em que, no magistério de CARNELLUTTI<sup>26</sup>, “o homem não possui outra maneira de solucionar o problema do futuro além de olhar para o passado.”

5. Optou-se por iniciar o exame dos sistemas processuais penais na Idade Clássica (Greco-Romana). O marco histórico delimitado teve o condão de enfrentar o que a doutrina sedimentou como sistema processual penal acusatório puro e sistema processual penal inquisitório puro. Iniciou-se apresentando as posições doutrinárias que explicam estes sistemas naqueles contextos, e suas principais características, as quais partem, *a priori*, destas duas tipologias jurídicas. Posteriormente, examinam-se estes sistemas no contexto medieval, e suas características, para, finalmente, analisar o modelo proposto por Napoleão Bonaparte I no *Code d’Instrucion Criminelle* de 1808, denominado sistema misto.

6. A conclusão desta dissertação, após a pesquisa destes aspectos, é de que nunca existiu sistema acusatório puro, sistema inquisitório puro, e muito menos sistema processual penal misto. Se existiram não se confundem com o que se entende atualmente por estas tipologias. Veja-se que hodiernamente, no modelo acusatório, é inconcebível a admissão da tortura, porém na Grécia Antiga esta era permitida; tampouco se admite a possibilidade de o magistrado, atualmente, proceder investigações, acusar e julgar, como era franqueado ao Juiz no procedimento da *cognitio Romana*.

7. Conclui-se, com isto, que estes sistemas são tipos históricos, modelos abstratos. Ademais, com relação ao sistema misto, conclui-se que não possui sequer substrato etimológico para se manter, conquanto contemporaneamente todos os sistemas sejam mistos. É que os outros dois modelos até são sustentáveis, ao menos conceitualmente, na medida em que decorrem de princípios unificadores – o modelo inquisitório do princípio inquisitivo e o

---

<sup>25</sup> RICOEUR, Paul. **Hermenêutica e Ideologias**. Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p. 77.

<sup>26</sup> CARNELLUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Sorocaba/SP: Minelli, 2006, p. 58.

modelo acusatório do princípio dispositivo. Porém, inexistente princípio misto, razão pela qual o modelo de sistema misto não se sustenta.

8. Assim, no plano do ser, admitem-se os dois modelos de sistemas processuais, acusatório e inquisitório, porém distinguindo-os pelo seu núcleo fundante, a saber: a gestão da prova. Se estiver nas mãos das partes o modelo é acusatório; se estiver nas mãos do Juiz é inquisitório. Este plano de análise, contudo, autoriza apenas a uma distinção tipológica e histórica.

9. É que, no plano do dever ser a dicotomia sistêmica deve ser superada na medida em que pelo desenvolvimento das Constituições e das Codificações dos Estados desenvolvidos não se tem como crível a admissão de um modelo inquisitório. Esta dicotomia tem, em verdade, causando enorme confusão conceitual pela ausência de referencial semântico, tanto na doutrina como na jurisprudência. O termo acusatório, nesta seara, adquiriu vários significados, por vezes sendo confundido com o modelo de processo com todas as garantias do acusado, ou ainda como equivalente ao ideal de justiça numa sociedade civilizada e respeitosa dos direitos fundamentais, o que acabou por criar uma distorção do debate na medida em que se aceita *a priori* um ponto de partida axiomático da noção de acusatório.

10. Desta feita, conclui-se que há uma necessidade latente na atualidade, qual seja: a de ser superada a dicotomia sistema acusatório/sistema inquisitório. Resta, contudo, estabelecer quais os marcos referenciais que devem ser adotados em substituição a estes institutos. Quer dizer: é possível adotar novas tipologias para representar os modelos de processos criminais? Ou estes tipos ideais podem ser excluídos, aplicando-se apenas a principiologia do processo penal a partir de uma leitura das Codificações, Constituições e Tratados Internacionais sobre a temática? É possível manter hígido o princípio acusatório? Poderia ele ser interpretado não mais como um princípio, mas sim como um meta-princípio ou uma meta-garantia?

11. A opção adotada nesta pesquisa foi, primeiramente, a de acreditar na permanência do princípio acusatório, porém conferindo-lhe *status* de meta-princípio ou meta-garantia na medida em que passa a servir como substrato primeiro à interpretação do sistema processual penal. Em segundo plano, para evitar confusões conceituais, adotou-se a tese defendida por MIRJAN DAMASKA, pois se entendeu que antes de explicar os modelos de processo judicial é indispensável formular-se a pergunta sobre qual o Estado que se possui, isto é, qual a forma

como o Estado se organiza e organiza o Poder Judiciário. A partir desta opção, é possível estabelecer as premissas de um modelo de processo penal.

12. Segundo Damaska, o Estado organiza o seu Poder Judiciário a partir de elementos conceituais necessários à sua organização, que se referem aos atributos dos funcionários, as suas relações, e a maneira que são tomadas as suas decisões. A partir destes elementos cria quatro tipos ideais que servem para analisar toda a classe de procedimentos.

13. Dos tipos ideais – em número de quatro – elaborados pelo autor, dois dizem respeito aos modos de organizar a autoridade judicial (o modelo hierárquico e o modelo paritário). No ideal hierárquico há uma profissionalização dos funcionários responsáveis, o ordenamento é estritamente hierárquico, e existem normas técnicas para a tomada de decisões. No ideal paritário há, pelo contrário, funcionários leigos, uma distribuição horizontal de poder, e a justiça é substantiva. Os outros dois tipos ideais dizem respeito ao procedimento, e são associados com um determinado fim do Estado. No primeiro, o Estado tem um papel reativo na sociedade no sentido de que se limita a prover um marco para que os cidadãos possam perseguir seus próprios ideais, sendo o procedimento um mecanismo para resolver conflitos entre os cidadãos. Na segunda, o Estado tem um papel ativo na sociedade, no sentido de que sustenta a vida boa ou correta, e a utiliza como base para um programa global de melhora material e moral de seus cidadãos, sendo o procedimento um mecanismo para políticas públicas.

14. Destes tipos ideais Damaska apresenta os modelos de processo judicial criminal. Segundo ele existem dois modelos: o *adversary* (de disputa) e o *no adversary* (de investigação oficial). Da sua teoria, conclui-se que o Brasil possui um modelo de autoridade judiciária hierárquico, com o Estado atuando reativamente na sociedade, buscando, por meio do processo judicial, implementar políticas públicas de melhoria material e moral dos seus cidadãos. Quanto ao modelo de processo judicial, pode-se concluir que no Brasil é adotado o modelo *no adversary* (ou de investigação oficial), seja pela regra prevista no art. 129, inc. I, da CF/1988, seja pela adoção do Sistema de Garantias na CF/1988, e pela principiologia do processo penal que daí decorre: *nulla culpa sine iudicio*; *nullum iudicium sine accusatione*; *nulla acusatio sine probatione*; *nulla probatio sine defensione*.

15. Sobre a Ideologia reformista do PLS 156/2009, conclui-se, após uma longa exposição histórica sobre as matrizes ideológicas e autoritárias do processo penal brasileiro – passando

pelo exame do Código de Processo de Primeira Instância de 1832, pelos reflexos político-constitucional e ideológicos que estiveram presentes no processo de formação da República Velha, da Segunda República e do Estado Novo, e pelo atual CPP, fazendo um incursão, ainda, pelos Anteprojetos e Projetos de Lei de Reforma do Código de Processo Penal anteriores (Anteprojetos Hélio Tornaghi, José Frederico Marques, Abi-Ackel) e posteriores à Constituição Federal de 1988 (Anteprojetos Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ada Pelegrini Grinover) –, que a reforma proposta avançou em muitos aspectos no que tange a previsibilidade de direitos e garantias fundamentais, delimitando, tanto na exposição de motivos quanto no corpo legal, o propósito fundamental desta reforma, qual seja: a constitucionalização do processo penal brasileiro.

16. O texto proposto pelos reformistas, inclusive, prevê um capítulo destinado exclusivamente aos princípios fundamentais do processo penal, dentre os quais estão inseridos a proporcionalidade e o princípio acusatório, além de fazer remissão expressa ao garantismo. Alguns pontos de retrocessos ou de manutenção do *status quo* inquisitorial, contudo, são percebidos, como a permanência do princípio do prejuízo (*pars de nulitè sans grieff*), onde o desrespeito à forma – que no processo penal é garantia – é permitido, devendo o acusado provar que os atos processuais praticados à revelia da lei não obedeceram à forma prevista e que isto lhe acarretou prejuízo, ônus que deveria, no mínimo, estar a cargo da acusação.

17. O ponto de análise desta dissertação, todavia, foi o princípio acusatório. Ao examiná-lo no texto reformista que se concluiu pela dificuldade do legislador brasileiro estabelecer rupturas, isto é, desvincilhar-se da matriz inquisitorial herdada do Império, e superar o velho, com a proposta do novo, mas lido a partir do novo. Isto porque o art. 4º, do PLS 156/2009 traz no seu bojo o seguinte: *o processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

18. Aqui nesta disposição podem ser encontrados repertórios legais para, no mínimo, duas leituras: (a) a de matriz inquisitória, onde o artigo poderá ser interpretado como se quisesse auferir vedação à atuação judicial apenas na fase de investigação; (b) a de matriz acusatória, que poderá delimitar que no espaço de compreensão deste dispositivo encontra-se a vedação integral da atuação do magistrado, seja na fase de investigação, seja na fase judicial, na medida em que é vedada a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

19. Mais uma vez aos juristas ficará a importante missão de interpretar este dispositivo, que, sem dúvidas, é a “espinha dorsal” do processo penal que se pretende ver reformado. Para tanto, o Juiz criminal adquire importância ímpar neste cenário, sendo indispensável que os magistrados brasileiros compreendam o espírito da reforma e interpretem o Código que ainda está em gestação, se nestes termos for aprovado, em consonância com a CF, mas também com os Tratados Internacionais correlatos, assumindo, por derradeiro, uma postura de compromisso com a democracia, com a cidadania, e com as liberdades públicas.